



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051158-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que são agravantes BENEDITO DE SOUZA e MARIA IZAURA BUENO DE SOUZA, é agravado CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25520

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:
2051158-89.2025.8.26.0000**

COMARCA: INDAIATUBA

AGRAVANTES: BENEDITO DE SOUZA E OUTRO

**AGRAVADO: CTEEP - COMPANHIA DE
TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
S/A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais cumulada com pedido de tutela de urgência. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por

meio do qual quer ver, a parte agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido de tutela de urgência.

Pretende, a parte agravante, em síntese, que seja determinada a suspensão imediata das intervenções da parte agravada no imóvel da parte agravante ou, alternativamente, a regularização da ocupação por meio de servidão administrativa ou desapropriação; bem como, seja fixada uma indenização mensal provisória pelo uso irregular do imóvel, enquanto persistir a ocupação, com fundamento no enriquecimento ilícito da parte agravada.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de tutela e se mostrou acertada.

Em primeiro lugar, tutela antecipatória e tutela cautelar são institutos jurídicos que não se confundem. Lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: *“A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas*

tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor).” (cf. Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., 1999, RT, pág. 748).

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Para CARREIRA ALVIM, *“prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável”*. (apud BEATRIZ CATARINA DIAS, “A Jurisdição na Tutela Antecipada”, 1999, Saraiva, pág. 76). A verossimilhança, diga-se por outro lado, como o próprio nome diz significa semelhança à verdade. Isto quer dizer que a verossimilhança deve estar um passo atrás da certeza. Ou como diz RIZZATO NUNES, da leitura da peça processual deve emergir forte

conteúdo persuasivo (cf. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pág. 123).

Conforme bem decidido:

“(…)

Ao menos por ora, neste momento processual, reputo ausentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a justificar o deferimento da tutela provisória de urgência, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, concretizando a garantia da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Com efeito, trata-se de servidão administrativa para a passagem de linhas elétricas. Tal servidão é instituída na busca do interesse público, não podendo esse juízo cessar a sua exploração em tutela sumária, sem identificar quais as consequências do

ato.

Ademais, o fato de o terreno restar desprovido de fruição é matéria controvertida que demanda prova técnica.

Assim, indefiro a tutela antecipada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Quando do cumprimento da citação, se a parte ré não for localizada junto ao endereço indicado nos autos, fica desde já deferida a realização de pesquisas de endereço, mediante recolhimento das respectivas custas, em não sendo a parte

*autora beneficiária da Justiça Gratuita,
independente de outro despacho judicial
nesse sentido.*

(...)”

Em que pese as alegações da parte agravante, nada trouxe ao presente recurso capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau em sede de cognição sumária.

E é inquestionável que a r. decisão recorrida está ajustada ao posicionamento dominante dos Tribunais Superiores. Assim, não há como se antecipar a tutela pretendida.

Esclarece-se que não há aqui qualquer pré-julgamento. As decisões judiciais devem ser necessariamente fundamentadas sob pena de nulidade (cf. CF, 93, IX), o que inclui as decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de tutela de urgência. O que difere tais decisões das sentenças de mérito é sua provisoriedade, e não a sua fundamentação, que pode e deve ser exauriente. É erro palmar em matéria de Direito Processual Civil entender que as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas superficialmente, para não se ingressar no mérito. Muito ao contrário, deve ser a decisão, quer concessiva,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quer negatória do pedido da parte, bem fundamentada a fim de que ela possa saber os motivos dela.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator